

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

RAYANNE DE ANDRADE CARVALHO

***HOLDING* FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FRENTE À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO MENOR**

**Governador Valadares
2024**

RAYANNE DE ANDRADE CARVALHO

**HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FRENTE À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO MENOR**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira.

**Governador Valadares
2024**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAYANNE DE ANDRADE CARVALHO

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSORÍO FRENTE À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO MENOR

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Lucas Tosoli de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, de de 2024.

RESUMO

Este trabalho investiga como a *holding* familiar pode ser utilizada no planejamento sucessório e a possibilidade de inclusão de herdeiros menores de idade como sócios. A pergunta-problema que norteia a pesquisa é: como a *holding* familiar opera como ferramenta sucessória, especialmente em relação à participação de menores? O objetivo principal é analisar a viabilidade legal dessa inclusão, além de entender os benefícios associados à constituição da *holding*. O marco teórico baseia-se no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em artigos sobre direito societário e sucessório. A metodologia adotada é uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, além de análise de legislações específicas. Os resultados indicam que, desde que representados legalmente, herdeiros menores podem ser incluídos na *holding* familiar, com limitações em sua atuação. A pesquisa também conclui que a *holding* é uma ferramenta eficaz para a sucessão, proporcionando vantagens tributárias e uma transição patrimonial eficiente, desde que planejada adequadamente.

Palavras-chave: Holding familiar; Herdeiros menores; Planejamento sucessório; Sucessão patrimonial; Vantagens tributárias.

ABSTRACT

This study investigates how the family holding company can be used in estate planning, with a focus on the inclusion of minor heirs as shareholders. The research question that guides the study is: how does the family holding operate as a succession tool, particularly regarding the participation of minors? The main objective is to analyze the legal feasibility of this inclusion, as well as to understand the tax benefits associated with the creation of the holding. The theoretical framework is based on the Civil Code, the Statute of Children and Adolescents, and works on corporate and inheritance law. The methodology adopted is a bibliographic review with a qualitative approach, as well as an analysis of specific legislation. The results indicate that, as long as they are legally represented, minor heirs can be included in the family holding, with limitations on their roles. The research also concludes that the holding is an effective tool for succession, offering tax advantages and a more efficient transfer of assets when properly planned.

Keywords: Family holding; Minor heirs; Estate planning; Asset succession; Tax benefits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	9
3 <i>HOLDING</i> FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	12
4 VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO MENOR DE IDADE NA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	17
5 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o mundo enfrentou uma crise sem precedentes causada pela pandemia de COVID-19, que gerou impactos profundos em diversas áreas da sociedade. Além dos desafios à saúde pública, a crise trouxe consequências econômicas, jurídicas e sociais, levando muitas famílias a lidarem com a morte repentina de seus entes queridos e a necessidade urgente de resolver questões sucessórias. Conforme dados levantados¹ entre março e setembro de 2020, a busca por inventários extrajudiciais cresceu 44%, destacando a importância de um planejamento sucessório adequado nesse contexto.

É importante frisar que o inventário pode ser realizado tanto na forma extrajudicial quanto na judicial, sendo possível o primeiro quando não há conflitos entre os herdeiros. Contudo, diante da falta de informação ou na presença de disputas familiares, o inventário judicial acaba sendo mais usual. Essa escolha gera alguns ônus, já que se trata de um processo demorado e dispendioso, não apenas em relação aos custos e perdas significativas com a tributação, mas também com relação à demora para que ocorra efetivamente a partilha.

Nesse cenário, a *holding* familiar surge como uma alternativa no planejamento sucessório, especialmente para famílias com patrimônio expressivo. Visto que se trata de uma pessoa jurídica que centraliza os bens de uma família, facilitando a transmissão entre gerações e, ao mesmo tempo, reduz a carga tributária, promovendo a continuidade do patrimônio dentro do núcleo familiar, mesmo após a morte do instituidor.

Contudo, a constituição de uma *holding* familiar não é isenta de desafios. Visto que as falhas na sua formalização e até mesmo a falta de um planejamento estratégico e adequado podem resultar em conflitos familiares, que levam à dissolução desta entidade. Além das atenções no que tange a sua constituição, surge ainda outras questões, como por exemplo, a viabilidade da criação dessa entidade quando há sócios menores de idade. Isso porque, eventualmente as famílias que resolvem constituir uma *holding*, principalmente com o objetivo de operar como ferramenta no planejamento sucessório, se deparam com integrantes ainda menores de idade.

¹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ. **Busca por inventários aumenta 44% na pandemia, aponta levantamento de cartórios.** Disponível em: <https://cnbpr.org.br/clipping-cgn-busca-por-inventarios-aumenta-44-na-pandemia-aponta-levantamento-de-cartorios/>. Acesso em: 18 set. 2024.

Logo, a questão que orienta e problematiza esse trabalho é: Como a *holding* familiar é utilizada para o planejamento sucessório? No caso de eventuais herdeiros menores, seria possível a inclusão do sócio menor nesta estrutura jurídica?

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a *holding* familiar opera como instrumento no planejamento sucessório e se é possível a inclusão de herdeiros menores de idade como sócios nessa entidade. Embora a questão sucessória seja amplamente discutida e trabalhada pela literatura, durante as pesquisas sobre esta questão, notou-se uma carência sobre a análise no que se refere aos benefícios tributários de forma didática. Bem como, foi observado uma lacuna no que diz respeito à participação do sócio menor de idade na *holding* familiar, havendo mais trabalhos e literaturas sobre a sua participação em outras sociedades empresárias, o que motivou a reflexão sobre essas questões, ora abordadas neste artigo.

Assim, a metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica sobre o tema, por meio de uma abordagem qualitativa e análise de legislações específicas, como o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 6.404/76. Insta destacar que em relação ao menor de idade como sócio foi utilizada a literatura e a legislação que abordam sobre participação do menor na sociedade limitada, visto que é o tipo societário mais indicado para a *holding* familiar.

Diante disso, esse trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, serão apresentadas as noções sobre a *holding* familiar. Em seguida, já no segundo capítulo, será abordada a utilização da *holding* como ferramenta no planejamento sucessório, destacando alguns pontos como redução tributária e facilidade na transmissão sucessória. Por fim, será trabalhada a participação do sócio menor de idade nessa entidade jurídica, apresentando a viabilidade da sua participação.

2 NOÇÕES DA *HOLDING* FAMILIAR

Antes de explorar como a *holding* opera no planejamento sucessório e a possibilidade de inclusão do sócio menor nessa pessoa jurídica, é essencial estabelecer de antemão, uma definição clara do que é esse instituto jurídico. O termo “*to hold*” vem do verbo inglês que significa manter, deter, possuir e reunir. Segundo Queiroz et al. (2013, p. 3), uma *holding* é uma empresa cuja principal função é deter quotas ou ações de outras empresas, concentrando recursos e esforços em novos projetos, pesquisas ou oportunidades de crescimento para o grupo empresarial ao qual está vinculada.

Atualmente, há vários tipos de *holdings*, variando conforme as características e objetivos da sua constituição. Para este trabalho, o foco recai sobre a *holding* familiar, definida como uma entidade jurídica constituída com o objetivo de centralizar bens e direitos familiares, tais como imóveis, participações societárias, propriedade intelectual e investimentos financeiros (LEMOS, 2019, p. 13).

Uma das principais finalidades da *holding* familiar é a organização patrimonial, permitindo uma centralização dos bens da família e uma significativa redução da carga tributária associada a esses ativos, como observado por Frattari (2023). Assim, ao contrário das sociedades empresariais convencionais, cuja principal finalidade é a geração de lucro, o propósito primordial da *holding* familiar é proteger e gerir o patrimônio da família, assegurando que a administração e o controle permaneçam sob a autoridade do instituidor e seus herdeiros.

Como explica Vieira (2021, p. 12), a principal função de uma *holding* familiar é salvaguardar os negócios da família, mitigando potenciais riscos operacionais que poderiam afetar os sócios e, assim, garantindo maior segurança econômica.

Cumprê destacar que a *holding* familiar não é um tipo específico, podendo ser *holding* pura ou mista², variando conforme as necessidades e objetivos de sua constituição. Assim, o capital social será integralizado com o patrimônio da família e, conforme discorre Araújo e Rocha Júnior (2018), a sua constituição, e diferenciação como sociedade, ocorrerá através do contrato social ou estatuto, a depender do tipo societário escolhido. Através deles, será

² A constituição de uma *holding* pode ser frente a diferentes contextos e com objetivos variados, podendo ser na modalidade pura ou mista, distinguindo conforme o objetivo. A *holding* pura objetiva-se em deter a participação social em outras sociedades, atuando como acionista. Assim, essa modalidade acaba se denominando como sociedade de participação, em que o objetivo é constituir uma pessoa jurídica para deter uma quota e ações de outras sociedades, tendo como finalidade, portanto, apenas exercer um controle societário. Já a *holding* na modalidade mista se dedica de forma simultânea à participações societárias e atividades empresariais. Tendo como capital social a participação em outras sociedades e o direito sobre demais atividades econômicas, diferente da *holding* pura que se destina exclusivamente a participação em diversas companhias (VIEIRA, 2021, p. 13).

formalizada a existência de uma *holding*, bem como as demais informações, como participação, quotas e sucessão.

É importante destacar que a constituição de uma *holding* familiar não se limita a famílias com patrimônios extraordinários, mas é uma ferramenta mais comum entre famílias de empresários com patrimônios expressivos, que buscam maior eficiência tributária e otimização da gestão patrimonial. Isso ocorre porque a criação de uma *holding* envolve custos consideráveis, como taxas de registro, honorários de advogados e contadores, além de despesas administrativas contínuas. Assim, seus benefícios fiscais tendem a superar os custos iniciais apenas em contextos de patrimônios mais significativos (MAMEDE E COTTA MAMEDE, 2021).

Do ponto de vista legal, a *holding* é mencionada no artigo 3º, §2º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976)³, mas sua constituição pode ocorrer sob diferentes tipos societários, como sociedade limitada ou sociedade anônima, dependendo dos objetivos. Geralmente, opta-se pela constituição de uma sociedade limitada em *holdings* familiares, pois esse tipo societário oferece maior proteção patrimonial, visto que limita a responsabilidade dos sócios ao capital social da empresa, assim como uma maior simplicidade no processo de constituição e menor burocracia em comparação à sociedade anônima.

Destaca-se, ainda, que a divisão de quotas pactuadas no contrato social da sociedade limitada permite que cada membro da família tenha uma participação clara e definida nos negócios da *holding* através da sua quota e porcentagem, evitando disputas sobre quem tem o controle ou direito sobre um imóvel ou montante (MELO, 2023, p. 15).

Vale sublinhar que, embora a principal finalidade da *holding* familiar seja manter o patrimônio e a administração dentro da mesma família, o contrato social ou estatuto pode permitir a entrada de sócios externos. Portanto, não há nenhuma restrição legal quanto a isso, uma vez que a constituição e as regras da entidade são arbitradas pelos sócios, especialmente pelo instituidor.

Após a incorporação do patrimônio à *holding*, o instituidor deve realizar a transferências das quotas ou ações, a depender do tipo societário escolhido, aos sócios, que geralmente são os filhos ou sucessores. Devido à flexibilidade e autonomia que o instituidor possui, não há previsão legal de cláusulas obrigatórias para a constituição da *holding*, no entanto, há algumas cláusulas que são recomendadas para garantir a proteção patrimonial e a sucessão ordenada.

³ BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Lei de Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

Nesse sentido, Garcia (2018) discorre afirmando que a doação deve ser realizada com a cláusula de reserva de usufruto vitalício ao doador, devendo constar também outras cláusulas, como de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão, pois elas proporcionam o exercício de todos os direitos e controle da sociedade por parte dos doadores, bem como protege o patrimônio familiar ao restringir a alienação, penhora e a comunicação a terceiros.

Adicionalmente, recomenda-se também a inclusão da cláusula de administração no contrato ou estatuto, uma vez que essa cláusula assegura que a sociedade seja administrada até a morte do instituidor.

Por fim, é oportuno a inclusão da “cláusula de ouro”, também conhecida como *golden share*, que tem previsão legal no §7º do artigo 17 da Lei nº 6.404/76⁴. Segundo Salomão Filho (2019), essa cláusula concede um poder especial de veto e permite que decisões de gestão e administração prevaleçam sobre a vontade dos demais sócios, assegurando, assim, o efetivo controle gerencial da sociedade. Embora não seja obrigatória para a validade do contrato a inclusão dessa cláusula, ela é altamente recomendada, especialmente considerando a natureza e os objetivos da *holding* familiar.

Assim, ao concluir a análise do que seria a *holding* familiar, podemos afirmar que essa estrutura jurídica se destaca por manter o patrimônio dentro do núcleo familiar, proporcionando um controle centralizado e eficaz dos bens. Visto que atua como uma sociedade empresária que, ao reunir os ativos da família sob uma única entidade, não apenas facilita a administração e gestão patrimonial, mas também garante que os valores e interesses familiares sejam preservados e transmitidos às futuras gerações.

⁴ Embora a Cláusula de Ouro esteja prevista na legislação que regula as sociedades anônimas, cumpre destacar que é possível aplicá-la em sociedades limitadas através do regime supletivo. Isso porque o Código Civil no seu artigo 1.053 permite que mesmo que seja escolhido o tipo societário limitado pode-se aplicar de forma supletiva as regras das sociedades anônimas. Assim, visto que a referida cláusula oferece mais proteção e benéfico, no que tange ao controle societário, é possível incluí-la no Contrato Social da holding familiar, uma vez que não há disposição legal em contrário.

3 HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Tendo em vista as características e objetivos da *holding* familiar, nota-se que essa entidade se apresenta também como uma ferramenta no planejamento sucessório. Na qual a autora Frattari (2023, p. 82) afirma que a centralização dos bens facilita a gestão e minimiza os impactos tributários, bem como se torna uma ferramenta estratégica para preservar e perpetuar o legado familiar. A autora ainda alude que essa estrutura propicia a redução das desavenças entre os herdeiros. Já que a divisão dos bens será feita ainda em vida, por meio de quotas, e as regras que regem o patrimônio são aquelas do direito empresarial, e não mais do direito de família.

Nota-se que, a *holding* mesmo sendo uma pessoa jurídica, ela facilita não apenas a gestão dos bens, como também a sucessão, de modo que proporciona uma maior segurança e eficácia no planejamento sucessório. Isso porque o regime empresarial oferece algumas vantagens em face do regime civil, especialmente no que diz respeito a facilidade e eficiência na transmissão do patrimônio, que corresponde a herança, uma vez que no regime empresarial, dentro do contexto de *holding* familiar, são transmitidas quotas e não bens em si, e é realizada ainda em vida, respeitando a vontade do instituidor. Além disso, destaca-se a economia em relação aos custos da sucessão no regime civil, como os associados no processo de inventário judicial, que envolve emolumentos e honorários.

Dentro ainda do contexto empresarial o autor Melo (2023) destaca que havendo empresas e/ou participações societárias como patrimônio da família, a falta de um planejamento estruturado pode gerar crises administrativas, disputas de poder e até mesmo comprometer a continuidade dos negócios. Na qual o autor ainda afirma que um planejamento sucessório eficaz, por sua vez, facilita a transição ordenada dos bens, assegurando que a vontade do titular seja respeitada e minimizando os impactos tributários. Nesse sentido, a *holding* familiar permite uma sucessão não só de bens imóveis e móveis, como também de empresas e participação societárias de modo a propiciar a continuidade dos negócios.

Por outro lado, é necessário destacar que a decisão de constituição de uma *holding* familiar como ferramenta para o planejamento sucessório demanda uma análise cuidadosa e personalizada. Isso porque, a sua constituição apresenta vantagens, mas também ônus que, em alguns casos, podem superar os benefícios. Especialmente se for se considerar as questões econômicas e tributárias, que são as que mais pesam na decisão de estabelecer ou não uma *holding* familiar. Nessa linha os autores Mamede e Cotta Mamede (p. 11, 2021) afirmam:

Resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição de uma holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode ocorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a COFINS e o PIS.

Assim, com base na análise dos autores, pode-se afirmar que a constituição de uma *holding* familiar como ferramenta no planejamento sucessório deve ser cuidadosamente estudada, levando em conta as particularidades de cada caso.

Visto que as desvantagens de uma *holding* familiar incluem a elevação de custos administrativos e jurídicos para sua constituição e manutenção, além da complexidade na gestão, que quando não planejada pode gerar conflitos entre os membros familiares. Ademais, a estrutura rígida pode dificultar a flexibilização na transferência de quotas impactando a sucessão patrimonial, além de ser é mais burocrática a alienação de bens. Esses fatores, somados às questões legais e sucessórias, exigem uma análise criteriosa antes da sua implementação.

Sobre isso, o autor Peixoto (2023, p. 61) discorre que ao constituir uma *holding*, é comum que ocorra uma elevação temporária ou momentânea na carga tributária, além dos custos associados à pessoa jurídica. Na qual, o autor ainda afirma que a *holding* não deve ser vista como uma solução mágica capaz de resolver todos os problemas, sendo eficaz em algumas situações, mas insuficiente em outras, enfatizando a necessidade de um planejamento estratégico e cuidadoso no momento de analisar sua viabilidade e constituição.

Dessa forma, embora existam desafios e custos e, principalmente, um planejamento estratégico, não se pode ignorar as vantagens que essa estrutura, quando bem-feita, oferece no contexto de planejamento sucessório, principalmente para o seu “público-alvo” que são famílias com patrimônio expressivo.

Além da proteção patrimonial, visto que a responsabilidade é limitada ao patrimônio da empresa e não mais o pessoal. Destaca-se, ainda, a celeridade e otimização da transmissão dos bens às futuras gerações. Visto que será transferido aos herdeiros quotas ou ações, e não bens em si, de modo que essa transferência ocorre, em regra, de forma automática após o falecimento do instituidor, dispensando a instauração de inventário (FRATTARI, 2023, p. 82).

Assim, como os bens são transferidos automaticamente e não é necessário judicializar, acaba não gerando desgastes como disputas e outras burocracias aos herdeiros. Sendo, portanto, um processo célere quando comparado às demais formas de transmissão de bens, como inventário e testamento.

Para além dessas vantagens mencionadas, um dos grandes atrativos da constituição da *holding* é em relação aos benefícios fiscais. Assim, a fim de melhor ilustrar serão abordados nesse artigo, de forma didática, dois importantes impostos que geram expressivos benefícios econômicos à sua constituição, visto que na literatura a abordagem dessa questão ainda é muito confusa e pouco clara.

O primeiro imposto a se analisar é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no artigo 155, inciso I, §1º, da Constituição Federal e artigo 15 do Código Tributário Nacional⁵, que o institui sendo de competência estadual.

Após o instituidor integralizar o capital social na *holding* familiar, para o qual são transferidos os patrimônios da pessoa física para a pessoa jurídica, ele irá doar quotas aos seus herdeiros com a reserva de usufruto, tornando-os sócios. Dessa forma, diferentemente do processo de inventário, em que o fator gerador é a morte, na *holding* familiar o fator gerador é a transmissão não onerosa de quotas ou ações.

Além da diferença do fato gerador, a base de cálculo para a incidência da alíquota nesses dois métodos também são diferentes. Isso porque no inventário a alíquota incide com base no valor da avaliação do mercado atual dos referidos bens, já na *holding* a incidência deste imposto utilizará como base de cálculo o valor no momento da transferência. Assim, na *holding* familiar a alíquota incidirá sobre o valor declarado dos bens, diferentemente do que ocorre no processo de inventário em que a alíquota incidente será sobre os valores atualizados, ou seja, preço de mercado, o que conseqüentemente gera o pagamento maior de imposto (MARÇAL, 2020, p. 11).

Insta destacar, ainda, que conforme tratado por Marçal (2020, p. 11), o valor a ser pago referente ao ITCMD da *holding* pode ser pago de forma segregada, diferentemente do que ocorre no inventário, que é pago apenas após a morte do de cujos. Ademais, a autora ainda discorre afirmando que mesmo pagando o ITCMD de forma segregada será utilizado como base de cálculo o valor no momento da transferência, visto que a extinção do usufruto não constitui um fato gerador para incidir novamente o referido imposto.

⁵ BRASIL. Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

No que tange à possibilidade de segregar o pagamento, Canhete (2022) aduz que, quando segregado o ITCMD ele irá ser recolhido em duas oportunidades, sendo no primeiro momento na doação de quotas e o segundo momento com a extinção do usufruto. Cumpre, ainda, ressaltar que o ITCMD por ser um imposto de competência estadual a alíquota varia em cada estado da Federação⁶. Em alguns estados a alíquota da doação é menor do que nos casos de transmissão causa mortis, demonstrando, mais uma vez, a vantagem da utilização da *holding* no planejamento sucessório.

Deve-se sublinhar que alguns estados aplicam a alíquota do ITCMD de forma fixa, enquanto outros aplicam de forma progressiva. Todavia, atualmente está tramitando a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 que visa realizar uma reforma tributária. Uma das disposições desta PEC é a modificação do artigo 155 da Constituição Federal, a fim de implementar a progressividade da alíquota do ITCMD em todo o território nacional, a fim de unificar e padronizar a aplicação do imposto.

Assim, conforme indicam Marchi e Cunha (2023), dez estados que até então aplicam alíquota fixa para o ITCMD deverão reajustar sua legislação para seguir a normativa da progressividade, caso a proposta seja aprovada nos moldes propostos. Isso significa que a alíquota será ajustada conforme o valor do patrimônio ou da doação, de modo que os contribuintes com maiores patrimônios pagarão mais.

O segundo imposto a ser analisado neste artigo é o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI). Que por sua vez é de competência municipal, conforme dispõe o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando que a primeira etapa na formação da *holding* familiar é a integralização do capital social, que ocorre por meio da transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, esse patrimônio pode ser composto por bens móveis, imóveis e participações societárias.

Assim, essa integralização do capital se configura como uma operação onerosa, pois a transferência dos bens à pessoa jurídica é em troca de quotas ou ações. Logo, por ser uma operação de natureza onerosa se tem o fator gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (SILVA E ROSSI, 2017).

⁶ Artigo 1º da Resolução nº 9, de 1991 “Art.1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a inciso I, do art.155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992. Ou seja, nota-se que cada Estado pode definir a sua alíquota, sendo variável. Existindo, portanto, apenas um patamar máximo que é de 8%.

Contudo, a Constituição Federal⁷ no artigo 156, §2º, inciso I, concedeu uma importante imunidade tributária que beneficia diretamente a constituição de *holdings* familiares. O diploma legal isenta o pagamento do ITBI quando a transmissão de bens ou direitos tiver como destino integralizar o capital social de uma pessoa jurídica, como é o caso da *holding* familiar. Assim, essa isenção simplifica a sua constituição e torna mais atrativa a criação desse tipo de entidade jurídica, visto a redução dos custos e incidências tributárias.

Todavia, cumpre destacar que esse mesmo artigo, na parte final do inciso I, estabelece uma ressalva de quando essa estrutura jurídica não gozará desta isenção: Estabelecendo que a condicionando é que a empresa não tenha como atividade principal a exploração do setor imobiliário, ou seja, não se dedique predominantemente à compra, venda, locação e/ou arrendamento dos bens integralizados.

Insta destacar, ainda, que o artigo 37 do Código Tributário dispõe que atividade preponderantemente seria quando mais de 50% da receita operacional da pessoa adquirente se dedique à venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Assim, ao analisar como a *holding* familiar opera dentro do contexto de planejamento sucessório, pode-se observar que a referida imunidade tributária é um importante atrativo para a sua utilização. Isso ocorre porque, nesses casos, o objetivo é manter o patrimônio dentro do núcleo familiar, logo, a atividade preponderante não seria a imobiliária, enquadrando-se na exceção legal.

Conclui-se, portanto, que a *holding* familiar funciona como uma entidade jurídica que ao centralizar os bens do instituidor, se apresenta no planejamento sucessório como uma ferramenta eficaz. Que além de proteger e organizar o patrimônio familiar, garante também uma transição suave entre gerações. Tendo em vista que a sua estrutura permite reduzir os custos e complicações associados ao processo de sucessão, bem como minimiza os impactos tributários e ao mesmo tempo assegura que os interesses e valores da família sejam preservados.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

4 VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO MENOR DE IDADE NA HOLDING FAMILIAR

O objetivo da *holding* familiar é centralizar todo o patrimônio da família em uma única sociedade, em que os filhos e herdeiros atuam como sócios, funcionando como uma ferramenta no planejamento sucessório. Entretanto, ao analisar de forma prática, nota-se que existem situações em que o instituidor possui filhos menores e deseja incluí-los como sócios. Assim, devido à idade desses herdeiros, surgem dúvidas em relação à validade e viabilidade dessa inclusão, e, principalmente, em face do exercício das atividades e direitos como sócios, sendo esse o objetivo principal deste capítulo: investigar a possibilidade e apresentar eventuais restrições e requisitos.

O ordenamento brasileiro dispõe que ao nascer com vida aquele indivíduo passa a ter personalidade civil e ser um sujeito de direitos e deveres. Nesse mesmo sentido, o Código Civil⁸ dispõe que, dependendo da idade, é concedido níveis para o exercício dos atos civis, e essa definição é de suma importância para determinar a forma que o menor pode atuar na *holding*.

O Código Civil no seu artigo 3º dispõe que o menor de 16 anos é considerado absolutamente incapaz, não podendo, portanto, praticar os atos civis sem a devida representação legal. Logo, dentro de um contexto empresarial qualquer ato que envolva este menor absolutamente incapaz deverá ser conduzido pelo seu representante legal, sendo dispensado a assinatura e demonstração de anuência por parte do representado.

Já no artigo 4º, inc. I, do mesmo Código, é disposto que o menor que possui idade entre 16 e 18 anos é denominado como relativamente incapaz e, embora precise da assistência do seu representante legal, ele possui uma autonomia, mesmo que restrita, permitindo, por exemplo, que este menor participe de reuniões e assine a ata. Contudo, ainda será necessário a assinatura do assistente, dando a sua chancela, ou seja, há uma autonomia, mas não plena.

Nos termos do artigo 974, *caput*, do Código Civil o incapaz, seja absolutamente ou relativamente, poderá compor o quadro societário ou continuar a empresa, desde que seja devidamente representado ou assistido.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do DREI⁹, dispõe ao assegurar a possibilidade de admissão de sócios menores de idade em sociedades

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

⁹ DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). **Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt->

limitadas desde que representados pelos pais ou responsáveis legais (se maiores de 16 anos e menores de 18 anos) ou assistidos (se menores de 16 anos).

Assim, o menor poderá ser detentor de quotas na *holding* familiar, mas enquanto não atingir a maioridade não poderá exercer de forma plena e direta todos direitos e deveres relacionados à sua quota na *holding*. Visto que o fato de admitir que os menores estejam no quadro societário acontece porque, ao subscrever a quota e integralizar incontinenti, o pai ou o tutor desempenha simples ato de administração dos bens do menor (GIACOMIN, 2018, p. 04).

Nota-se que, não há nenhum impedimento no Código Civil ou em outra legislação vigente que proíba a participação de menores de idade em uma sociedade, ou mesmo que impeça a recepção de doações ainda na condição de nascituro. No entanto, há restrições em relação a sua atuação. Devendo existir a representação ou assistência, como supracitado, além de outras observações legais e restrições, especialmente no que tange ao exercício dos direitos relacionados à propriedade do bem doado ou à participação e atuação no quadro societário.

O artigo 974, §3º do Código Civil pontua nos seus incisos algumas regras que devem ser respeitadas quando no quadro societário ter a presença do menor de idade. Inicialmente, além da necessidade de representação, destaca-se que é vedado ao sócio menor exercer atividades de administração ou gerência na sociedade. Pois devido a sua capacidade e necessidade de representação ele não tem uma capacidade civil plena para tomar decisões executivas.

Além das restrições quanto à sua atuação, o referido artigo ainda dispõe, no seu terceiro inciso, que é necessário integralizar todo o capital social no momento em que o sócio menor ingressar na sociedade. Essa integralização garante maior proteção ao menor, assegurando que ele não será responsabilizado por futuras obrigações de capitalização ou aporte de bens.

Dessa forma, evita-se a exposição a riscos financeiros ou até mesmo à responsabilidade por capital social não integralizado. Conforme França e Adamek (2011, p. 119) dispõe, essa exigência legal é compreensível, visto que em sociedades limitadas todos os sócios respondem solidariamente pelo que faltar para a integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil). Assim, os autores afirmam que ao exigir que não haja uma parte do capital sem integralização, pretende-se impedir venha o incapaz a assumir responsabilidades adicionais.

Desse modo, a responsabilidade limitada do menor de idade, ao ter suas quotas integralizadas no momento que ingressar na *holding*, reforça ainda mais as vantagens da utilização da *holding* familiar como ferramenta no planejamento sucessório. Uma vez que essa

entidade se apresenta como uma forma de sucessão segura, que não compromete o patrimônio pessoal deste incapaz, garantindo que ele não assuma obrigações futuras da *holding* em relação a integralização do capital.

No que tange ao exercício dos direitos relacionados à propriedade do bem doado, embora o menor possa ser titular de quotas na *holding* familiar, sua capacidade de administrar os bens e atuar de forma ativa no quadro societário é limitada até que atinja a maioria, conforme explanado anteriormente. Assim, seus direitos societários serão exercidos por seus representantes legais, que, no contexto da *holding*, geralmente é o seu genitor, os quais sempre atuarão tendo como objetivo a proteção e o benefício do menor.

No entanto, a legislação impõe algumas situações em que a atuação desses representantes depende de autorização judicial, por exemplo, nos casos de alienação de quotas pertencentes ao menor ou a oneração, como em penhores ou hipotecas. Essa autorização judicial prevista também no artigo 1.691 do Código Civil, funciona como uma proteção adicional para garantir que os atos praticados em nome deste menor, mesmo em um contexto familiar, estejam congruentes com o seu melhor interesse, a fim de evitar possíveis abusos ou prejuízos.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁰, o diploma legal que visa proteger o menor, no seu artigo 5º assegura que nenhum menor de idade pode ser submetido a qualquer forma de negligência ou abuso, que inclui até mesmo o uso indevido do seu patrimônio.

Nota-se que a legislação, de modo geral, não proíbe a inclusão do menor na sociedade, mas se preocupa em protegê-lo, uma vez que ele ainda é considerado incapaz e vulnerável ao mundo externo. Assim, o objetivo primordial é que as decisões tomadas pelos genitores e representantes, relacionadas aos bens dos filhos, sejam sempre baseadas em garantir que os interesses deste menor sejam adequadamente protegidos e preservados, de modo a contribuir para salvaguardar o seu patrimônio (MIRANDA et al., 2024, p. 355). Sendo previsto até mesmo a intervenção judicial em casos específicos como uma garantia adicional para evitar que o menor seja prejudicado em negociações de quotas ou no mal uso do seu patrimônio.

Dentro ainda de um panorama protetivo do menor dentro da *holding* familiar, cumpre destacar que há algumas cláusulas específicas no contrato da *holding* que podem proteger o menor de idade, como as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade das quotas. Essas cláusulas garantem que as quotas do menor não possam

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

ser vendidas, penhoradas, garantindo, assim, uma maior segurança patrimonial ao menor. Na qual, Frattari (2023, p. 195) ainda afirma que a transmissão de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade pode, por exemplo, evitar a partilha resultante de uma separação ou divórcio.

A proteção e preservação do patrimônio do menor não são apenas um dever legal, mas também são de extrema importância, pois garantem não só a segurança dos bens em si, como também asseguram que o menor tenha uma estabilidade financeira no presente e, principalmente, no desenvolvimento do seu futuro. Conforme Miranda et al. (2024, p. 600) fundamentam a preservação do patrimônio dos menores proporciona uma base sólida para o crescimento pessoal e profissional, garantindo acesso a oportunidades educacionais, culturais e de lazer, para que com este conjunto seja proporcionado o bem-estar e autonomia destes indivíduos.

Assim, a inclusão de menores de idade como sócios em *holdings* familiares é permitida pela legislação brasileira, bem como proporciona inúmeras vantagens no contexto de planejamento sucessório. Em que apesar das limitações legais relacionadas ao exercício dos direitos societários por menores, a estruturação de uma holding familiar permite que o patrimônio seja organizado e preservado de forma eficaz, garantindo que os herdeiros, mesmo menores de idade, possam usufruir das proteções patrimoniais e se beneficiem da continuidade do legado familiar. Logo, a participação do menor na *holding*, acompanhada de instrumentos como o usufruto vitalício e cláusulas restritivas, contribui para a segurança jurídica e estabilidade do patrimônio ao longo do tempo.

Além disso, destaca-se que a inclusão de menores no quadro societário da *holding* oferece vantagens fiscais e administrativas no processo de sucessão, conforme explanado no segundo capítulo, em que a transferência de bens pode ser facilitada por meio da doação de quotas, evitando a complexidade e os altos custos de um inventário judicial.

Portanto, por meio dessa entidade jurídica a sucessão se torna menos burocrática e mais ágil, o que reduz não apenas os custos envolvidos, mas também o tempo de resolução do processo. Essas características, somadas à proteção oferecida ao menor por meio de supervisão legal e judicial, consolidam a *holding* familiar como uma ferramenta estratégica eficaz para o planejamento sucessório, vez que garante a preservação e a continuidade do patrimônio familiar de forma planejada e protegida.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a *holding* familiar se apresenta como não só uma pessoa jurídica que centraliza os bens da família proporcionando uma maior segurança, como também opera como uma ferramenta eficiente para o planejamento sucessório, especialmente em cenários em que patrimônio familiar envolve imóveis e participações societárias. Essa estrutura quando bem elaborada e planejada facilita a transmissão dos bens entre gerações, proporciona uma organização clara e segura do patrimônio familiar e também oferece significativos benefícios tributários.

Considerando que se trata de uma pessoa jurídica e que os sócios, em regra, serão os herdeiros é apresentado ainda no artigo que é possível a inclusão de menores de idade como sócios na *holding* familiar. Sendo legalmente permitida, desde que respeitadas as condições impostas pelo Código Civil e outras legislações pertinentes. Vale ainda sublinhar que a atuação dos menores como sócios é restrita, exigindo sempre a representação ou assistência de seus responsáveis legais até que atinjam a maioridade, e que seja realizada a integralização do capital social das quotas do menor no momento de sua inclusão na sociedade. Sendo esse último requisito uma medida protetiva que evita exposições a riscos financeiros e responsabilidades futuras.

Além disso, cumpre destacar que a fim de proporcionar maior segurança ao sócio menor de idade e de seus interesses, a legislação prevê a necessidade de autorização judicial em casos de alienação ou oneração das quotas pertencentes ao menor. Na qual as cláusulas contratuais como de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade das quotas também oferecem uma camada adicional de segurança patrimonial.

Portanto, a *holding* familiar não apenas opera como uma opção de centralização de bens, como também de ferramenta de uma planejamento sucessório eficiente, assegurando uma transição segura e organizada entre gerações. De forma que abrange também sócios menores de idade e garante uma primazia na proteção dos interesses desses sócios incapazes, preservando o seu patrimônio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Elaine Cristina; Rocha Junior, Arlindo Luiz. Holding: **Visão Societária**, Contábil e Tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

CANHETE, Júlia Rabelo. **Holding familiar**: as vantagens deste método de sucessão. Trabalho de Conclusão de Curso–Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 50.2022.

FRANCA, Erasmo Valladao Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º)**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011.

FRATTARI, Mariana Bonissato. **Limites e Vantagens da Holding Patrimonial Familiar como Alternativa ao Planejamento Sucessório e Patrimonial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociedade, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, p. 218. 2023.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar**: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª ed. São Paulo: Viseu, 2018.

GIACOMIN, Rosilene Gomes da Silva. **Intersecção entre o Direito sucessório e a administração na sociedade limitada**. Academia Brasileira de Direito Civil, v. 2, n. 1, 2018, p. 11.

LEMONS, Amanda Albernaz Leite. **Vantagens da Holding Familiar na Tributação**: Considerações Acerca do Questionamento da Legítima e a Possibilidade de Violação ao Direito de Sucessões. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 46 p. 2019.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas Vantagens**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARÇAL, Alba K. M. **Holding Familiar**: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. Revista Caderno de Administração, v. 14, n. 1, 26 p. 2020.

MIRANDA, Lucas; SALES, Alexandre; COSTA, Júlia Feitosa. **A preservação do patrimônio da criança e do adolescente frente à legislação ECA**. *JNT Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 50, p. 588-605. 2024. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 20 de set. de 2024.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Holding Familiar e Planejamento Sucessório na Prática**. São Paulo: Memória Forense, 2023.

QUEIROZ, Felipe Eduardo Andrade; TAVEIRA, Rafael Cintra; OLIVEIRA, Thiago Silva Reis. **Holding Familiar**: benefícios do planejamento sucessório e vantagens do regime tributário. *Diálogos em Contabilidade: teoria e prática*, v. 1, n. 1, 13 p. 2013.

SALOMÃO Filho, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Fábio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SPINA, Paola G. B.; MARCHI, Letícia Leite de; CUNHA, Marco B. M. **Primeira fase da reforma tributária: impactos nas doações e heranças**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/opiniao-fase-reforma-impactos-doacoes-herancas>.

VIEIRA, Márcio Vitor Fernandes. **Holding Familiar Planejamento Sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiânia. Goiânia. 35 p. 2021.